

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

VOTO EM SEPARADO (Dep. Dr. Rosinha)

“Projeto de Lei nº 4.019, de 2008, que altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para permitir a separação litigiosa e o divórcio litigioso por meio de convenção de arbitragem, salvo quando houver interesse de incapazes”.

I – Relatório

O vertente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, tem a finalidade de incluir, no texto do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.307, de 1996 (Lei da Arbitragem), um parágrafo único, de modo a permitir que a separação judicial e o divórcio litigiosos, possam ser objeto de arbitragem, ou seja, possam ser resolvidos por intermédio de um conciliador não judicial, indicado de comum acordo pelas partes, quando não houver interesses de incapazes na celeuma.

Argumenta a autora, em pequena síntese, que *"talvez seja mais conveniente às partes que um árbitro resolva suas diferenças, mormente quando se tratar de pessoa de sua confiança"*.

Diz ainda que o projeto desafogará o Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, contribuirá para a redução do trauma que uma ação dessa natureza impõe aos casais.

A relatora, por sua vez, ao opinar favoravelmente à proposição, destaca que *a solução arbitral dos conflitos tem sido uma tendência moderna no ordenamento pátrio quanto no estrangeiro, nos mais diversos ramos do Direito, já havendo incursões do juízo arbitral até mesmo em questões penais*. Diz ainda que *a pacificação social deve*

ser buscada por todos os meios lícitos possíveis, não apenas em benefício das partes e da sociedade, mas também como instrumento de celeridade na solução de problemas e de alívio da sobrecarga do Poder Judiciário.

É o relatório.

II – Voto.

O art. 1º da Lei de Arbitragem estatui o seguinte:

"As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis". (g.n).

Como se observa, a Lei de Arbitragem já delimita, a partir do art. 1º, o seu campo de atuação, ou seja, a sua área de incidência, consistente apenas nos litígios relativos a DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS.

Já as questões existenciais, que digam respeito aos direitos de estado das pessoas, diferentemente das questões meramente patrimoniais, como por exemplo, o casamento, a separação, guarda, tutela, etc., tem proteção especial do Estado e, nessa perspectiva, devem atender, pela sua importância social e pela necessidade de maior segurança jurídica, todo um rito formal há muito consolidado no direito pátrio.

É importante destacar ainda que nos casos de separação e divórcio as partes estão envolvidas por uma gama de sentimentos, às vezes de amor, ódio, reações de ansiedade, angústia, tensões, enfim, muitas vezes o que seria uma simples ação judicial, na verdade torna-se um grande "drama pessoal".

Portanto, os conflitos que são objeto da separação ou do divórcio (obrigações recíprocas de patrimônio ou de afeto), dizem respeito ao casal, à família, à sociedade em geral e devem ser tomadas as mais amplas providências a fim de evitar de serem agravadas, por isto, justifica-se a participação do Estado.

Frise-se que essa relação não se trata de direito disponível tão-somente às partes, haja vista que a relação jurídica de desfazimento de um casamento possui efeitos patrimoniais, os quais podem afetar a terceiros interessados, como já afirmado.

Desse modo, conquanto a solução arbitral venha encontrando um fértil campo de aplicação no Brasil e no exterior, não há em nosso ordenamento jurídico nenhum precedente de aplicação dessa técnica nas lides que versam sobre questões de estado ou sobre direitos de personalidade, até mesmo em função da indisponibilidade de tais direitos.

Por outro lado, parece haver uma certa contradição na proposição, na medida em que se a separação ou o divórcio são litigiosos é porque as partes não conseguiram chegar a um consenso mínimo acerca do rompimento ou dissolução da sociedade conjugal e das demais questões inerentes à separação. Ora, se não conseguiram esse consenso mínimo que pudesse levar ao acordo, ou seja, à separação ou divórcio consensual, inclusive extrajudicial (cartório), como poderiam, em litígio, indicar um árbitro de confiança de ambos, que pudesse mediar tal situação?

De mais a mais, identifico também um equívoco na proposição, que vai ao encontro do que estatui a Lei Complementar nº 95/98, que regula a elaboração das leis no País.

Com efeito, a referida lei complementar assevera que o parágrafo (texto secundário) deve manter sintonia com o caput do artigo (texto principal). No caso específico, o caput do art. 1º da Lei de Arbitragem delimita o seu campo de aplicação, **como sendo o dos direitos patrimoniais disponíveis**. Já o parágrafo único ora proposto, em frontal contrariedade ao *caput*, estatui a possibilidade da utilização da arbitragem em face de **direitos indisponíveis**, ou seja, em face de questões ditas de estado, existenciais, não havendo, portanto, conciliação entre os dispositivos.

III – Conclusão

Face ao exposto e diante das observações supra, não obstante vislumbre avanço e possibilidade de êxito na proposição, ainda

continuo entendendo que lides da espécie serão melhor solucionadas (principalmente quando haja conflito) com a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, do Estado brasileiro.

Nessa quadra, voto contrariamente ao referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010

DR. ROSINHA